



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06.08.1996
C	Rubrica

216

Processo : 10166.005368/93-80

Sessão : 09 de novembro de 1995

Acórdão : 201-70.056

Recurso : 00.318

Recorrente : DRF EM LONDRINA - PR

Interessado: Jitsuo Sera

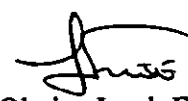
ITR - IMÓVEL ENCRAVADO EM TERRA INDÍGENA. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-IPTR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município (CTN. art. 29). Provado que o lançamento foi contra terceiro não vinculado à obrigação tributária por lei, e sendo o contribuinte de direito imune, é nula a exação. **Recurso de Ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM LONDRINA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Olmiro Lock Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho e Rogério Gustavo Dreyer.

fclb/

214



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005368/93-80
Acórdão : 201-70.056

Recurso : 00.318
Recorrente : DRF EM LONDRINA - PR

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício onde no juízo singular a lide se deu em decorrência do lançamento de IPTR referente aos exercícios de 1989, 1990 e 1991 do imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 923 079 265 713 1.

O recorrido era detentor de domínio do imóvel denominado "Loteamento do Rio Preto - 1ª Etapa", localizado no Município de Tocantínea-TO, formado pelos lotes números 03, 05, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14, 15, 17 e 18.

Alegou o recorrido, em síntese, que a área objeto da cobrança era indevidamente maior que a por ele outrora possuída, e que o total da área por ele tida como correta, e que seria objeto da cobrança do citado tributo, teria sido desapropriada pela FUNAI, estando, em consequência, encravada em área da Reserva Indígena de Xerente. Trouxe à colação variados documentos em que fez prova de tais alegações, tais como cópia do Decreto nº 97.838, de 16/06/89, o qual homologa a demarcação administrativa da área indígena de Xerente, no Estado do Tocantins (fls. 04/05).

Às fls. 02 está anexada Informação do Sistema ON LINE, onde consta que o total da área, objeto de cobrança do IPTR, seria de 114.271,80 hectares, não contendo informações de quais lotes comporiam a área. Informação coincidente foi prestada pela Superintendência Regional do INCRA/Palmas-TO (fls. 32).

Às fls. 26/27, atendendo a solicitação do recorrido (fls. 03), manifesta-se a FUNAI através da Certidão-CT nº 173/DAF/93, de 29.10.93, onde aquela fundação pública atesta ser o imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 923 079 265 713 1, tendo a superfície total de 10.937,54 hectares. Tal área, segundo a FUNAI, corresponde aos lotes 03, 05, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14, 15, 17 e 18 do Loteamento do Rio Preto - 1ª Etapa, encontrando-se toda ela localizada na área indígena de Xerente. Nesta correspondência, é feita uma relação da área de cada lote.

Entre as fls. 43/114 está acostado documentação que prova serem os lotes mencionados pertencentes ao recorrido, Jitsuo Sera.

O julgador de primeira instância cancelou a exigência fiscal por estar comprovado que o imóvel incide na Reserva Indígena Xerente e que a área foi incorretamente informada pelo INCRA, conforme ementa da decisão *a quo*.

É o relatório.

7



Processo : 10166.005368/93-80
Acórdão : 201-70.056

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

Conforme se constata através da documentação anexada aos autos entre as folhas 43 a 144, o recorrido era proprietário dos Lotes números 03, 05, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 15, 17 e 18 do "Loteamento do Rio Preto - 1ª Etapa", localizado no Município de Tocantinea-TO (cópia do mapa do loteamento às fls. 42), que, em conjunto, correspondem ao imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 923 079 265 713 1.

Tais lotes foram adquiridos em 13 de novembro de 1962, embora não levados a registro no cartório competente, de variadas pessoas, as quais haviam adquirido tais propriedades através da emissão de Títulos de Domínios emitidos pelo Departamento de Terras e Colonização do Estado de Goiás, em janeiro de 1962.

Verificando a Documentação de fls. 44 e 114, constata-se que os referidos lotes que compõem o imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 923 079 265 713 1 perfazem uma área total de 10.937,54 hectares. Dessarte, conclui-se que o cadastro do INCRA estava errado quanto à área do imóvel citado.

Por outro lado, conforme atestado pela FUNAI através da Certidão às fls. 26/27, o imóvel está encravado, em sua totalidade, na área indígena Xerente, cujos limites foram estabelecidos pelo Decreto nº 71.107, de 14.09.72, sendo, em 26.09.85, registrada em nome da União Federal no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miracema do Norte-TO, sob nº 601, Livro 2-B, fls. 154. Posteriormente, através do Decreto nº 97.838/89 (fls. 04/05), de 16.06.89, tal área foi homologada.

Determinando a Constituição Federal, em seu art. 20, XI, que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, e, considerando a Súmula 480 do STF, a qual assevera que "pertencem ao domínio e administração da União, nos termos dos arts. 4º, IV, e 186 da Constituição Federal de 1967, as terras ocupadas por silvícolas", não resta dúvida, em função de todas provas trazidas aos autos, que desde de 26.09.85 a propriedade de tal área é da União. Da mesma forma, não fez prova o Fisco que o recorrido era, à época, possuidor de tal gleba.

Diante do exposto, resta claro que o recorrido não era sujeito passivo da obrigação tributária cujo crédito se cobra através do presente processo, por conseguinte, a cobrança é nula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005368/93-80
Acórdão : 201-70.056

Nesse sentido são os Acórdão de nºs 203-00.052 e 203-01.644.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Olmiro Lock Freire'.

JORGE OLMIRO LOCK FREIRE